## PROJETO DE LEI Nº 8.843, DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei  $n^{\rm o}$  11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei  $n^{\rm o}$ 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, o Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências. 10 12

EMENDA SUPRESSIVA N.º	$\setminus$	1 d	
-----------------------	-------------	-----	--

Suprima-se o art. 48 do Projeto de Lei nº 8.843, de 2017, que altera o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que se quer suprimir flexibiliza em demasia a disponibilidade de recursos ao crédito rural e a incorporação dos bancos no provimento de tais recursos. Consequentemente, os custos dos financiamentos serão mais caros e os bancos irão preferir, tal como já acontece, fazer empréstimos/financiamentos a tomadores que transmitem maior segurança ao negócio bancário, além do que para "mitigar o custo bancário", os bancos continuaram a priorizar operações de maior valor, destinando crédito para poucos e grandes tomadores. Os pequenos e médios produtores rurais serão os maiores prejudicados com essa medida.

A proposta contida no art. 48 deixa ao arbítrio do Conselho Monetário Nacional fixar os recursos que obrigatoriamente as instituições financeiras (hoje) devem destinar ao crédito rural. E mais, revoga a regra de depósito compulsório no Banco Central, no valor correspondente ao que essas instituições deveriam destinar ao crédito rural e não o fizeram. Taís recursos

CONT. EMP 23



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

ali depositados são destinados ao crédito rural, tornando efetiva aquela obrigação legal (viabilizando o programa do crédito rural).

A proposta influencia negativamente na captação e na aplicação de recursos ao setor rural vigente na função de fornecer compulsoriamente, operacionalizar e distribuir os recursos para o setor. Vê-se que o governo federal reforça o comportamento, advindo desde a década de 90, de ser um simplório disciplinador, ao invés de gerador e agente regulador, de recursos para o crédito rural. Ao contrário, deveria considerar o valor do direcionamento compulsório para o crédito rural e por isso aperfeiçoa-lo. Todavia, na estreita visão monetarista, essa exacerbada flexibilização da obrigação/compulsoriedade dos bancos destinarem recursos ao crédito rural não visa melhorar o sistema de crédito rural e sim aliviar pressões sobre a política monetária.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em

18/16/17

Deputado Glauber Braga

Líder do PSOL na Câmara dos Deputados

PSOL/RJ

.

Window Rechar